



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2916416 - MG (2025/0139293-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VITOR CAMPOS RUFATO
ADVOGADO : JOSÉ DOMICIANO SOARES JÚNIOR - MG099204
AGRAVADO : FERNANDA KELICE MENDES LIQUER
AGRAVADO : TAINA MENDES LIQUER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a declaração de hipossuficiência que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada de forma fundamentada.

2. É inviável no recurso especial rever as conclusões do tribunal de origem que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e indeferiu o pedido de justiça gratuita, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso vertente, a divergência jurisprudencial, haja vista a recorrente ter apenas colacionado algumas ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de interpretações.

5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2916416 - MG (2025/0139293-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VITOR CAMPOS RUFATO
ADVOGADO : JOSÉ DOMICIANO SOARES JÚNIOR - MG099204
AGRAVADO : FERNANDA KELICE MENDES LIQUER
AGRAVADO : TAINA MENDES LIQUER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a declaração de hipossuficiência que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada de forma fundamentada.

2. É inviável no recurso especial rever as conclusões do tribunal de origem que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e indeferiu o pedido de justiça gratuita, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso vertente, a divergência jurisprudencial, haja vista a recorrente ter apenas colacionado algumas ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de interpretações.

5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VITOR CAMPOS RUFATO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial devido ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 175/176).

Nas presentes razões, o agravante aduz que impugnou a Súmula nº 7/STJ, pois demonstrou no agravo que o recurso especial não pretende reexame de provas, e sim a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece prosperar.

Em virtude dos argumentos do agravante, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 175/176 e passa-se ao exame do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"Agravo de Instrumento - Pedido de Gratuidade de Justiça – Pessoa Física – Ausência de Comprovação da Insuficiência de Recursos – Elementos que Evidenciam a Capacidade Financeira – Indeferimento da Benesse – Recurso Desprovido.

1. A comprovação da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça é indispensável, não bastando a simples declaração de hipossuficiência firmada pela parte (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o art. 98 do Código de Processo Civil).

2. Considerando a inexistência de elementos que evidenciam a hipossuficiência financeira da requerente para arcar com as custas do processo, impõe-se o indeferimento da assistência judiciária gratuita" (e-STJ fl. 103).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 121/126).

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sustentando que a declaração de hipossuficiência feita por pessoa natural goza de presunção de veracidade e só pode ser afastada por elementos robustos e concretos que demonstrem a inexistência de carência financeira, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 140), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Da análise dos autos, verifica-se que, antes de indeferir a gratuidade de justiça, o magistrado de origem determinou a intimação do autor, ora agravante, a fim de que comprovasse a alegada hipossuficiência financeira (doc. de ordem nº 36).

O autor apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (doc. ordem 39/40), Certidão de Cadastro Nacional Da Pessoa Jurídica (doc. ordem 41), Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (doc. ordem 42) e extratos bancários (doc. ordem 43/45).

Extrai-se da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física que o agravante possui três veículos nos valores de R\$5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) e R\$119.400,00 (cento e dezenove mil quatrocentos reais) e saldo em conta poupança no valor de R\$ 6.857,47 (seis mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Ademais, da análise dos extratos bancários constantes do processo (doc. de ordem nº 43 a 45), não é possível identificar a alegada hipossuficiência financeira, visto que os documentos contam com expressivos recebimentos via pix e significativa movimentação bancária nos meses de abril a junho.

*Dessa forma, considerando que a documentação constante do processo não é suficiente à comprovação da hipossuficiência da parte agravante, a manutenção da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita é medida que se impõe.
(...) (e-STJ fls. 110/111).*

De fato, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "(...) a declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente" (AgRg no REsp 1.271.959/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/9/2015, DJe 23/9/2015).

Ademais, é inviável no recurso especial rever as conclusões do Tribunal de origem que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e indeferiu o pedido de justiça gratuita, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA 'A'. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: 'O contracheque de fl. 23 revela que, em julho de 2015, a agravante percebeu vantagens remuneratórias, em termos brutos, no montante total de R\$ 11.742,70. Nenhuma outra alegação ou evidência é trazida acerca de encargos extraordinários que possibilitem elidir a presunção ordinária de que, com tal renda, a demandante/agravante não preenche a condição objetiva, exigida pela jurisprudência da Câmara, para fazer jus à benesse da Lei nº 1.060/50.' (fl. 60, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Recurso Especial não conhecido" (REsp 1.684.474/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 16/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

2. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com imposição de multa" (AgInt no AREsp 767.284/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 28/8/2017).

Registra-se que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Além disso, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso vertente, a divergência jurisprudencial, haja vista a recorrente ter apenas colacionado algumas ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de interpretações.

A esse respeito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

(...)

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 913.875/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

(...)

2. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 864.649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2016, DJe 7/11/2016).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão de e-STJ fls. 175/176, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.916.416 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0139293-6

Número de Origem:

10000243425162 10000243425162001 10000243425162002 10000243425162003
10000243425162004 10000243425162005 34251707820248130000 50071068820248130699

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITOR CAMPOS RUFATO

ADVOGADO : JOSÉ DOMICIANO SOARES JÚNIOR - MG099204

AGRAVADO : FERNANDA KELICE MENDES LIQUER

AGRAVADO : TAINA MENDES LIQUER

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VITOR CAMPOS RUFATO

ADVOGADO : JOSÉ DOMICIANO SOARES JÚNIOR - MG099204

AGRAVADO : FERNANDA KELICE MENDES LIQUER

AGRAVADO : TAINA MENDES LIQUER

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025